

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

## BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim de Serviço

Ano 12 n.º 43 - Especial

Brasília-DF, 03 de novembro de 2004

Publicação semanal da CGGP/ SPOA

### CADERNO DE ATOS

#### **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA SSCE/CONJUR Nº 1, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a ordenação dos serviços administrativos e jurídicos inerentes à outorga dos serviços de radiodifusão.

**O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA e o CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhes conferem os arts.237, inciso XXVII e 162 do Regimento Interno deste Ministério, aprovado pela Portaria nº 313, de 23 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2003, **RESOLVEM**:

Art.1º Os processos licitatórios para outorga de serviços de radiodifusão somente serão encaminhados à Consultoria Jurídica mediante ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação, por intermédio do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Art.2º Os processos de que trata o art. 1º, submetidos à Consultoria Jurídica, deverão ser instruídos, além dos documentos obrigatórios, com os seguintes atos e termos:

I - quando se referirem à homologação do procedimento licitatório pelo Ministro de Estado:

a) todas as decisões da Comissão Especial de Licitação, com a devida prova de sua publicação no Diário Oficial da União;

b) extratos de acompanhamento processual do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Federal da Primeira Região e do tribunal federal da região afeta à localidade licitada, contendo a denominação ou razão social da entidade vencedora, indicando se há ou não ações judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório;

c) extrato eletrônico atestando que o canal licitado consta do Plano Básico de Distribuição de Canais da Agência Nacional de Telecomunicações, providenciado pela Diretoria do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica; e

d) certidão emitida pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação atestando que foram remetidos à Consultoria Jurídica todos os volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório e que não restaram pendentes recursos sem julgamento pela autoridade competente;

## II – quando se referirem a recursos:

a) atas da Comissão Especial de Licitação aprovando as informações prestadas pelo Assessor, todas devidamente rubricadas por seus membros;

b) ato, obrigatoriamente fundamentado, que consubstancie a análise prévia do recurso pela Comissão Especial de Licitação;

c) certidão emitida pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação atestando que foram remetidos todos os volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório e que não há outros recursos sem julgamento pela autoridade competente além do que se submete à Consultoria Jurídica;

d) extratos de acompanhamento processual do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Federal da Primeira Região e do Tribunal Federal da região afeta à localidade licitada, contendo a denominação ou razão social da entidade recorrente, da entidade recorrida e da entidade vencedora, se houver, indicando se há ou não ações judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório; e

e) extrato eletrônico atestando que o canal licitado consta do Plano Básico de Distribuição de Canais da Agência Nacional de Telecomunicações, providenciado pelo Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Parágrafo único. Não deverão ser encaminhados à Consultoria Jurídica os processos referentes a recursos nos quais a análise prévia realizada pela Comissão Especial de Licitação resultou em juízo de retratação.

Art.3º Após deliberação do Congresso Nacional, publicada em ato competente, deverá ser assinado, no prazo de sessenta dias, o respectivo contrato de concessão ou contrato de adesão da permissão.

Art.4º A execução dos atos administrativos inerentes ao prazo assinado no art. 3º será assim cometida:

I – a Comissão Especial de Licitação encaminhará à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica todos os volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório, no prazo máximo de cinco dias, contado do dia seguinte à publicação do respectivo decreto legislativo no Diário Oficial da União;

II – a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, no prazo máximo de dezoito dias, contado da data de recebimento dos volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório:

a) informará à licitante vencedora, por meio de ofício expedido pelo Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, da publicação do decreto legislativo e do início da fluência do prazo para a assinatura do contrato, solicitando, no mesmo expediente, que a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial ou pelo cartório de registro das pessoas jurídicas, conforme o caso, atualizada até a última alteração arquivada ou registrada;

b) elaborará minuta do contrato de concessão ou de adesão da permissão;

c) instruirá o processo da licitante vencedora com a documentação referida no art. 5º desta Ordem de Serviço; e

d) encaminhará à Consultoria Jurídica todos os volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório;

III – a Consultoria Jurídica, no prazo máximo de vinte dias, contado da data de recebimento dos volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório:

a) procederá à análise do contrato de concessão ou de adesão da permissão;

b) enviará o contrato, acompanhado do parecer conclusivo, para a assinatura do Ministro de Estado das Comunicações; e

c) encaminhará todos os volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório, acompanhados do contrato assinado pelo Ministro de Estado, à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Parágrafo único. Para efeito de controle do prazo assinado no art. 3º e da apuração de responsabilidade de que trata o art. 11 desta Ordem de Serviço, a data de recebimento dos volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório, referida nos incisos deste artigo, será aquela aposta, pelo servidor que receber os citados autos, na guia de processos e documentos tramitados e entregues, expedida pelo Sistema de Controle de Processos e Documentos – CPROD.

Art.5º A análise pela Consultoria Jurídica dos contratos de concessão ou dos contratos de adesão da permissão dependerá da prévia instrução dos processos pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, além dos documentos obrigatórios, com os seguintes atos e termos:

I – certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica atestando que foram remetidos à Consultoria Jurídica, todos os volumes dos autos relativos ao procedimento licitatório e que não há recursos sem julgamento pela autoridade competente;

II - extratos de acompanhamento processual do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Federal da Primeira Região e do tribunal federal da região afeta à localidade licitada, contendo a denominação ou razão social da entidade vencedora, indicando se há ou não ações judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório ou impeditivas da assinatura do contrato;

III – certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial ou pelo cartório de registro das pessoas jurídicas, conforme o caso, atualizada até a última alteração arquivada ou registrada, da pessoa jurídica a ser convocada para assinatura do contrato;

IV– cópia autenticada do documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica; e

V – instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso.

Art.6º A convocação das licitantes vencedoras para assinatura do contrato de concessão ou do contrato de adesão da permissão de serviços de radiodifusão é ato do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, cabendo delegação.

Parágrafo único. O ato convocatório somente ocorrerá após a assinatura do contrato pelo Ministro de Estado, antecedida esta por análise da Consultoria Jurídica.

Art.7º Todos os atos, termos e documentos da Comissão Especial de Licitação, referentes ao procedimento licitatório, deverão ser juntados aos autos na ordem cronológica de sua ocorrência, observada a necessidade de ordenação, carimbo e rubrica de todas as folhas.

Art.8º Os processos remetidos para análise pela Consultoria Jurídica deverão ser originais ou sua cópia autenticada.

Parágrafo único. As cópias dos documentos juntados aos processos devem ser autenticadas em cartório ou pelo servidor que proceder à anexação, mediante exibição dos originais.

Art.9º Os extratos de acompanhamento processual podem ser obtidos mediante consulta aos sítios eletrônicos dos tribunais respectivos.

Parágrafo único. Quando se tratar de tribunal regional federal, a pesquisa deve abranger o primeiro e o segundo grau de jurisdição.

Art.10. O encaminhamento à Consultoria Jurídica de processos referentes à autorização para pessoas jurídicas de direito público interno, estadual ou municipal, executarem serviços de radiodifusão, bem como dos respectivos convênios, obedecerá, no que couber, às disposições desta Ordem de Serviço.

Art.11. O descumprimento desta Ordem de Serviço implicará apuração de responsabilidade de acordo com as normas legais e regimentais.

Art.12. A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno deste Ministério.

**ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL**  
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**  
Consultor Jurídico

***"As informações publicadas são de exclusiva  
responsabilidade das unidades elaboradoras  
dos documentos."***

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Ministro de Estado**

*Eunício de Oliveira*

**Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**

*Claudio Manoel de Albuquerque*

**Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**

*Zuleide Guerra Antunes Zerlotini*

**Coordenadora de Desenvolvimento e Benefícios**

*Jeuse Machado Viégas*

**Edição, Editoração Eletrônica e Filtragem de Dados**

*Mary Anne Pereira de Melo*

**Revisão**

*Marta Soares*

Esplanada dos Ministérios - Bloco R - sala 302 - 3º andar

CEP 70044-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 311-6559 ou 311-6768

E-MAIL: boletim@mc.gov.br